

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469 de 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

Apresentação: 06/05/2025 14:38:03.933 - CCTI
EMC 3/2025 CCTI => PL 469/2024

EMC n.3/2025

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo art. 2º e renumera o atual art. 2º como art. 3º:

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 469, de 2024, o seguinte artigo:

"Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

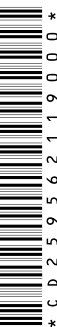
Art. 6º-B. Além do previsto no art. 6º, constitui também receita do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) a contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta dos provedores de aplicações de internet que oferecem bens e serviços ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto sobre Serviços (ISS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será devida na forma do art. 13 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, após regulamentação pelo Poder Executivo." (NR)

Renumere-se o atual art. 2º do Projeto de Lei nº 469, de 2024, como art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade a instituição de contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta dos provedores de aplicações de internet, a ser destinada ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). O objetivo é assegurar que agentes econômicos com elevada captação de receitas junto ao público brasileiro contribuam de forma proporcional para o financiamento da infraestrutura nacional de



conectividade, especialmente em regiões remotas ou de baixa atratividade econômica.

Essa medida não visa criar distorções no ambiente digital, mas sim corrigir assimetrias de responsabilidade econômica que se acentuaram com o crescimento das grandes plataformas digitais. O fortalecimento da infraestrutura de conectividade é indispensável para evitar a ampliação da exclusão digital e para assegurar que o acesso à internet de qualidade seja efetivamente democratizado em todo o território nacional.

Ademais, a contribuição das grandes plataformas permitirá impulsionar investimentos que ampliem o alcance das redes, reduzam as desigualdades sociais no acesso e promovam a sustentabilidade técnica e econômica do ecossistema digital. A inclusão de novos contribuintes no financiamento da infraestrutura é recomendação expressa de organismos internacionais voltados para a promoção do desenvolvimento sustentável e da conectividade inclusiva.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2025.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

